



Número: **1001999-39.2021.4.01.3825**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Janaúba-MG**

Última distribuição : **12/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63516 5018	15/07/2021 19:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Janaúba-MG  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Janaúba-MG

**PROCESSO:** 1001999-39.2021.4.01.3825  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)  
**POLO PASSIVO:** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI e outros

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e a UNIÃO, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, que as rés sejam impelidas a: (a) adotarem, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante plano formulado pela FUNAI, após consulta aos indígenas, medidas concretas de fiscalização e proteção em defesa da terra indígena Xakriabá, inclusive nas áreas ainda não demarcadas; (b) a fornecerem à comunidade indígena indicada na exordial, em 5 (cinco) dias, 2 (dois) computadores semelhantes aos perdidos no incêndio narrado; (c) a iniciarem e concluírem, em até 3 (três) meses, a reconstrução dos imóveis destruídos no aludido incêndio, consistentes na "Escola Xukurank" e na "Casa de Medicina". Ao final, pugnou que sejam julgados procedentes os pedidos para, em caráter definitivo, condenar às rés com cumprirem as supracitadas obrigações.

Aduz o MPF, após discorrer sobre o histórico do processo de demarcação da Terra Indígena Xakriabá e os conflitos decorrentes da ausência de regularização fundiária e ampliação da referida terra indígena, em síntese, que: (a) que além da morosidade na condução do procedimento administrativo de revisão (instaurado em 2013), a FUNAI, mesmo ciente dos diversos conflitos existentes na área, recorreu da sentença proferida no bojo da ação civil pública autuada sob o nº 1854-98.2014.4.01.3807, em que foi determinada a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal e razoável, nada



fazendo em termos de proteção aos indígenas Xakriabá, a despeito de passados quase 7 (sete) anos do ajuizamento e 3 (três) anos desde a sentença; (b) que ao longo de todos esses anos a fundação ré buscou reiteradamente escusar-se da responsabilidade decorrente de sua inação, alegando limitações de pessoal e/ou orçamentárias; (c) que, pela gravíssima inércia da fundação, é corresponsável a UNIÃO, na medida em que lhe incumbe a supervisão ministerial (arts. 19 e 26, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/1967); (d) que, após a instauração da Notícia de Fato nº 1.22.025.000029/2021-23 em 30/06/2021 para apurar o incêndio criminoso na Terra Indígena Xakriabá, oficiou-se à FUNAI para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informasse quais medidas de proteção ao território e em apoio à referida comunidade haviam sido e vinham sendo tomadas, verificando-se na resposta que a FUNAI apenas compareceu ao local, não tendo tomado nenhuma medida efetiva de proteção ou de assistência à comunidade indígena Xakriabá, reiterando o seu comportamento omissivo em relação às situações de conflito na referida terra indígena; (e) que, no presente caso, à luz da Constituição Federal (art. 231), da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (art. 13, § 1º e art. 14, §§ 1º e 3º), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 25), da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (art. XXV, § 3º) e, no plano interno infraconstitucional, da Lei nº 6.001/1973 (arts. 25 e 38), a proteção territorial deve ser feita em toda a extensão da terra indígena, na forma como reivindicada pelos Xakriabá, independentemente se parte dela ainda não foi demarcada; (f) que a não conclusão do processo de demarcação, aliado à ausência de proteção efetiva ao território e assistência à comunidade indígena Xakriabá, caracterizam manifesta violação ao princípio da confiança; (g) que, antes da adoção de qualquer medida de proteção e de assistência ao Povo Xakriabá, afigura-se necessária consulta prévia à referida comunidade, em observância à Convenção nº 169 da OIT; (h) que o quadro narrado evidencia a necessidade patente de concessão de tutela de urgência, no intuito de que seja assegurada de forma pacífica e com segurança a permanência do povo indígena Xakriabá em suas terras, adotando-se medidas concretas de fiscalização, monitoramento e proteção ao território, assim como de assistência à comunidade em razão dos prejuízos sofridos com o incêndio, como o fornecimento de computadores e a reconstrução dos imóveis destruídos com o fogo.

A petição inicial foi instruída com os autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.22.025.000029/2021-23, instaurada pelo MPF



depois de recebido pedido de providências e de informações oriundo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Conforme se extrai do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Em complemento, o referido diploma legal preceitua, no art. 12, *caput*, que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Por seu turno, o art. 84 da Lei nº 8.078/1990, ora também aplicável, preconiza no *caput* que "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", adiante prevendo, no § 3º, que "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu".

Para fins de concessão da tutela provisória no caso vertente, deve ser levada em conta, ainda, a sistemática prevista no Código de Processo Civil (CPC), aplicada subsidiariamente.

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, exige-se para o deferimento da tutela provisória de urgência, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, afiguram-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência vindicada na petição inicial.

A Constitucional Federal de 1988, ao traçar as diretrizes vinculadas à "política indigenista", estabeleceu que



"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (art. 231, *caput*).

As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas foram definidas na Lei Maior como aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (§ 1º), adiante se assegurando que essas áreas destinam-se a posse permanente dos indígenas, "cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (§ 2º).

Sem embargo do protagonismo atribuído à UNIÃO na matéria em exame, há de se destacar a criação da FUNAI pela Lei nº 5.731/1967, cuidando-se de entidade vinculada ao Ministério da Justiça e incumbida da coordenação e execução da política indigenista brasileira.

Denota-se da legislação pertinente que a missão institucional da FUNAI é justamente proteger e promover os direitos dos povos indígenas, inclusive mediante o exercício do Poder de Polícia que a lei lhe atribui (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 5.371/1967).

Não se está com essa afirmação pretendendo revigorar a tutela "orfanológica", não recepcionada pela Constituição Federal, que orientou a criação da FUNAI, mas simplesmente ressaltar o empenho exigido da entidade com o propósito de fazer cumprir a sua missão, adequando esta à nova sistemática constitucional.

Também no âmbito infraconstitucional, insta salientar que o Brasil promulgou o Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, incorporando ao direito nacional o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 27/06/1989.

Ao referendar as disposições da OIT, o Estado Brasileiro comprometeu-se a concretizar políticas de assistência socioeconômicas dirigidas aos membros das comunidades indígenas de forma a abolir diferenças evidenciadas entre os membros da comunidade nacional e o indígena.



Por outro lado, no que diz respeito à teoria da "reserva do possível", comumente invocada pelo Estado (em sentido amplo) para justificar o descumprimento ou o cumprimento deficitário das políticas públicas, deve ser ponderado se, no caso concreto, a tutela pretendida consubstancia ingerência indevida do Judiciário sobre as políticas públicas ou se seria hipótese de intervenção judicial legítima com o intuito de sanar injustificável omissão do Poder Público.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso", uma vez que, "a ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública" (REsp 1607472/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016).

Nessa linha de intelecção, sendo um direito qualificado pelo próprio legislador ou pelo constituinte como de absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que preambularmente estabelecida a obrigatoriedade da sua satisfação dentro dos padrões mínimos esperados.

De fato, é legítimo socorrer-se ao Poder Judiciário para que seja sanada a desídia quanto à concretização de projetos públicos quando ocorra uma omissão inconstitucional por parte da Administração Pública.

No caso em exame, o ambiente de graves conflitos onde se localizam as Terras Indígenas Xakriabá e Xakriabá Rancharia, desde há muitos anos ou séculos, é notório, tendo sido bem contextualizado pelo MPF no subitem 2.1 da petição inicial, dispensando-se aqui maiores digressões sobre o assunto diante da clareza com que o assunto foi abordado na exordial.

Como mais uma aparente manifestação do clima bélico que impera na região, que decorre, primordialmente, das disputas de terras e da mora do Estado em solucionar a questão mediante a adequada demarcação das Terras Indígenas Xakriabá, foram incendiadas no dia 24/06/2021 uma escola e uma casa de medicina tradicional situadas na Aldeia Barreira Preto, com a perda de computadores, arquivos e outros objetos importantes para



preservação cultural do povo Xacriabá, como noticiado no Ofício nº 414/2021 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (id. 628142447, páginas 02/03).

Conforme destacado acima, uma das agravantes desse quadro de animosidades é exatamente a demora da FUNAI e, subsidiariamente, da UNIÃO em dar à população local (indígena e não indígena) uma resposta efetiva, encerrando de vez as dúvidas reiteradamente suscitadas acerca da real extensão das terras indígenas em questão.

Foram engendradas diversas medidas na seara administrativa e judicial visando à solução desse quadro, mas ainda não se encerrou definitivamente a celeuma.

Consoante ponderado pelo *Parquet*, a Terra Indígena Xacriabá, inicialmente estimada com área de 46.416 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis) hectares, situada nos municípios de São João das Missões/MG e Itacarambi/MG, teve seu procedimento administrativo iniciado por meio da Portaria nº 424/E, de 03/08/1978, constituindo-se Subgrupo de Trabalho para proceder ao levantamento.

A demarcação em testilha foi homologada pelo Decreto nº 94.608, de 14/07/1987, e registrada sob a Certidão nº 01/1996, de 21/05/1996, na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

O aludido processo de demarcação, contudo, foi concluído anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual deixou de se pautar nos estudos técnicos de identificação e delimitação que passaram a ser exigíveis.

Após reivindicações pelos Xakriabá de áreas adjacentes à terra indígena homologada, notadamente porque excluída a região de "Rancharias", de grande relevância econômica, social, ambiental e cultural, instaurou-se novo procedimento administrativo (Processo nº 1982/94).

Com objetivo de retificar os limites da Terra Indígena Xacriabá, contemplando a área de Rancharia, onde se situava uma das aldeias mais populosas dos Xakriabá, a FUNAI expediu a Portaria nº 1.012, de 11/11/1996, que constituiu Grupo Técnico (GT) para realizar os estudos de identificação e de delimitação da Terra Indígena "Xakriabá Rancharia", situada nos municípios de São João das Missões/MG e Itacarambi/MG, a qual teve seus limites de 6.798 (seis mil, setecentos e oitenta e oito) hectares reconhecidos por meio do Despacho nº 029, de



23/06/1999, da Presidência da FUNAI.

Foi, em seguida, declarada pela Portaria nº 291 de 13/04/2000, homologada pelo Decreto s/nº, de 05/05/2003, e registrada na SPU sob a Certidão nº 02/2005, em 18/02/2005.

Logo após ter sido declarada a Terra Indígena "Xakriabá Rancharia", a FUNAI recebeu a Carta s/nº, de 01/07/2001, assinada por membros da comunidade Xakriabá da Aldeia Peruaçu, que informavam que a demarcação em referência, além de ter dividido a comunidade de Rancharia, não havia contemplado outras localidades tradicionalmente utilizadas, como a Lagoa da Jaíba, a Mata da Jurema, parte do Boqueirão, Missões e Dizimeiro, sendo também excluídos Jequitibá do Morro Vermelho, Imburana, Coqueiro, Tenda e Morrinho.

Por meio da Carta s/nº, de 01/04/2002, foi informado que um subgrupo de 95 (noventa e cinco) indígenas, ligado a 32 (trinta e duas) famílias e liderado pelo Cacique Santo Caetano Barbosa, permanecia desalojado e vivia em um estado de extrema miséria na periferia de São João das Missões/MG, para onde havia migrado em decorrência de conflitos com outros Xakriabá e por indisponibilidade de terras para o exercício de suas práticas agrícolas.

Em correspondência expedida em 11/06/2002, endereçada ao Presidente da FUNAI, os Xakriabá que residiam fora das áreas demarcadas passaram a reivindicar a constituição de novo GT para realizar estudos na área entre as 2 (duas) terras indígenas já demarcadas, cujo objeto deveria ser perímetro que faz divisa com a Reserva Indígena Xacriabá na altura da placa da FUNAI que fica na Aldeia Prata e a estrada dessa mesma aldeia, e com a Terra Indígena "Xakriabá de Rancharia".

Em novembro de 2002, o antigo Departamento de Identificação e Delimitação (DEID) da FUNAI, atual Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID), enviou à região antropólogo com objetivo de qualificar a reivindicação indígena, encaminhando-se por meio da Carta nº 001/2003, de 17/03/2003, o "Relatório de Levantamento Prévio da Demanda por Revisão de Limites das Terras Indígenas Xacriabá e Xakriabá Rancharia", apontando necessidade de redefinição dos limites das terras indígenas.

Conquanto o procedimento administrativo da Terra Indígena Xakriabá Rancharia tenha sido conduzido sob a vigência do Decreto nº 1.775/1996, foram suscitados vícios, os quais





foram admitidos posteriormente pelo coordenador do GT na Nota Técnica nº 53/2005, de 05/05/2005 (Processo nº 872/1999).

É de se mencionar, ainda, a significativa recuperação demográfica Xakriabá, saltando a população estimada de 3.200 (três e duzentas) pessoas contabilizada na década de 1970 para, em período recente, 7.788 (sete mil, setecentos e oitenta e oito) indivíduos, segundo dados da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

A partir de 2006, o segmento Xakriabá que se fixou em São João das Missões/MG iniciou a retomada da posse sobre o território que alega ocupar tradicionalmente, sendo manejada em 05/05/2006 pelos ocupantes anteriores da fazenda "São Bento", na região do Catito (Agenor Ferreira dos Santos e Enedina Gonçalves da Mota Santos), ação de reintegração de posse, dirigida ao Juízo da Comarca de Manga/MG.

Nesse ínterim, foram relatadas ameaças e intimidações em face dos indígenas, como as registrado no Boletim de Ocorrência nº 069, de 17/07/2006, a que fez menção o MPF na petição inicial.

Mediante o Ofício nº IOI/GAB/AER/GVR, de 18/07/2006, o então Administrador Executivo Regional da FUNAI informou à Procuradoria da República em Minas Gerais que algumas providências haviam sido tomadas a fim de amenizar os problemas mais urgentes envolvendo os indígenas que já tinham se fixado na região do Catito, onde fundaram a aldeia Morro Vermelho, e de evitar um conflito entre estes e os ocupantes não indígenas.

No Ofício nº 530/2008-P, de 12/06/2007, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, foi relatada a situação de insegurança vivenciada pelos Xakriabá das aldeias Morro Vermelho, Licori e Dizimeiro diante de ameaças e intimidações e, por outro lado, da omissão das autoridades locais em adotar providências.

Nesse contexto, foi constituído um novo GT por meio da Portaria nº 1096, de 13/11/2007, da Presidência da FUNAI, para realizar os estudos necessários à redefinição de limites das Terras Indígenas Xacriabá e Xakriabá Rancharia, sendo apurada a partir dos dados colhidos conjuntura bastante complexa, sobretudo diante da retomada de parte das áreas reivindicadas.

De acordo com as informações reportadas na petição inicial, o GT de 2007 não pôde dar prosseguimento às suas



atividades, nada obstante a colheitas de informações relevantes, devido à falta de profissional apto a realizar um levantamento ambiental da área em estudo, de modo que somente em 01/06/2009, nos termos da Portaria nº 549 da Presidência da FUNAI, teve início a segunda etapa dos estudos de identificação e delimitação, contando com profissional da área ambiental.

A fim de assegurar sua permanência no Catito, os Xakriabá, representados pelo líder Santo Caetano, ingressaram na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG com ação de manutenção de posse, autuada sob o nº 2006.38.07.002507-9, em face de Agenor da Mota, Ivan de Souza Correia e João Pereira de Souza com o objetivo permanecerem na comunidade de Morro Vermelho, sendo proferida sentença garantindo a manutenção de posse requerida.

Em 2011, novas ameaças à liderança indígena local foram notificadas à FUNAI, relatando-se inclusive emboscada na estrada que liga São João das Missões/MG à localidade de Morro Vermelho.

Pela a gravidade da situação, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Comissão de Direitos Humanos na sua 60ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 17/11/2011, discutiu os problemas fundiários da região Norte do Estado, abrangendo o debate a questão da regularização territorial Xakriabá, depreendendo-se dos seus registros o clima de conflitos e de tensão na região.

Em virtude da complexidade da situação e dos conflitos estabelecidos, não foi possível realizar, à época dos estudos antropológicos e ambientais, o levantamento fundiário que compõe a 6ª (sexta) parte do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), nos moldes da Portaria nº 14 do Ministério da Justiça, 09/01/1996, motivo pelo qual, por intermédio da Portaria Presidencial nº 776, de 20/05/2011, foi empreendida a primeira etapa dos estudos complementares de natureza fundiária das Terras Indígenas Xacriabá e Xakriabá Rancharia.

A segunda etapa dos estudos complementares de natureza fundiária foi autorizada pela Portaria nº 1189, de 11/08/2011, da Presidência da FUNAI, e em 31/10/2011 foi publicada pelo mesmo órgão a Portaria nº 1498, mediante a qual foi realizada a última etapa dos estudos fundiários das referidas terras indígenas, contando o GT que realizou o levantamento fundiário com a participação de servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).



Com vistas a suspender o procedimento de identificação e delimitação das Terras Indígenas Xacriabá e Xakriabá Rancharia, por meio da declaração de nulidade das Portarias nº 776/2011 e 1.498/2011, as quais constituíram GT para realização de levantamento fundiário, o município de Itacarambi/MG impetrou mandado de segurança na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, atuado sob o nº 235- 07.2012.4.01.3807 e posteriormente remetido à Seção Judiciária de Minas Gerais, sendo indeferida, segundo aduzido pelo MPF, a medida liminar

Há de se destacar, ainda, a realização em 01/03/2011 de reunião na Procuradoria da República em Montes Claros/MG, discutindo-se a preocupação dos Xakriabá quanto aos efeitos das obras de pavimentação de trecho da rodovia BR-135 e de uma rodovia que liga os municípios mineiros de Cônego Marinho/MG e Miravânia/MG sobre as terras indígenas, sendo aventados pelas lideranças indígenas presentes os danos ambientais provocados pela "EMPA Engenharia S.A.", pessoa jurídica responsável pelas obras, com o agravamento das tensões entre o subgrupo do Dizimeiro e os funcionários da sociedade. Seguiu-se a instauração, pelo MPF, de inquérito civil público para fins de esclarecimento dos fatos, de acordo com as informações prestadas na peça de ingresso.

Outro fato relevante condiz com a sobreposição parcial da terra indígena em epígrafe ao Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu (PNCP), nas porções sudoeste, sul e sudeste da terra indígena, área que, segundo afirmado na petição inicial, permanece ocupada por fazendeiros, não estando ainda plenamente sob atribuição e controle do Instituto Chico Mendes de Proteção à Biodiversidade (ICMBio). Trata-se de área utilizada pelos indígenas, reconhecendo-se no Plano de Manejo da Unidade de Conservação a presença antiga e duradoura dos Xakriabá, contribuindo para a preservação da biodiversidade local.

Após o último procedimento de demarcação da Terra Indígena Xakriabá Rancharia deflagrado, conduzido sob o Decreto nº 1.775/96, por não se vislumbrar a possibilidade de correção de todos os "vícios" e "erros" apontados no que se refere ao primeiro procedimento, instaurou-se o processo administrativo nº SEI 08620.04804/2013-89, no qual se pleiteia a revisão do feito administrativo anterior de modo a reconhecer a totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas pelos vários subgrupos Xakriabá.

No indigitado procedimento, houve a elaboração, no ano de 2014, de RCID, em face do qual foram apresentadas 3 (três) contestações. Em julho de 2017, sobreveio Parecer nº



0001/2017/GAB/CGU/AGU (Parecer GMF-05), que, em seu 17º Condicionante, vedou expressamente a ampliação de terra indígena já demarcada, encontrando-se o procedimento, por essa razão, provisoriamente arquivado.

Pelo que se extrai da exordial, desde a instauração do processo administrativo nº SEI 08620.040804/2013-89, no ano de 2013, a comunidade indígena Xakriabá vem enfrentando períodos de fortes tensões, as quais se agravam ante a ausência de finalização - ou ao menos de previsão para tanto - do referido procedimento, bem como pela ausência de policiamento e presença física da FUNAI, segundo apontado pelo *Parquet*.

Sobreleva mencionar, por derradeiro, que o MPF ajuizou no dia 17/02/2014, na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, a ação civil pública atuada sob nº 1854-98.2014.4.01.3807, em face da FUNAI, requerendo, em síntese, que a entidade fosse impelida a aprovar e publicar o Relatório Circunstanciado de Identificação e Revisão (RCRI) da Terra Indígena Xakriabá no prazo tido como adequado, bem como a compensar suposto dano moral coletivo, sendo o feito remetido à Subseção Judiciária de Janaúba/MG e, posteriormente, redistribuído à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais diante do interesse regional, e não meramente local.

A pretensão formulada pelo MPF, de acordo com as informações presentes na petição inicial, foi parcialmente acolhida, tornando-se definitiva a decisão concessiva da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, condenando-se a FUNAI na obrigação de fazer consistente no cumprimento de todos os atos que lhe caibam referentes à revisão dos limites da Terra Indígena do povo Xacriabá, nos prazos estipulados pelo Decreto nº 1.775/1996, especialmente em relação à aprovação e publicação do RCIR.

Foram interpostas apelações tanto pelo MPF quanto pela FUNAI, com a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 1ª Região e a distribuição à Quinta Turma em 19/11/2018, encontrando-se os recursos ainda pendentes de apreciação.

Conquanto não constitua objeto da presente demanda os conflitos possessórios acima narrados tampouco a demarcação, ampliação ou revisão das Terras Indígenas Xakriabá e Xakriabá Rancharia, pede-se vênias aqui para se reiterar todas as circunstâncias fáticas acima elencadas, a despeito de já detalhadas pelo MPF, haja vista a sua relevância para que seja reconhecido o ambiente de elevada tensão na região, o que



corroborar a assertiva de que a FUNAI não vem adotando todas as medidas necessárias para que esse clima seja ao menos amenizado.

Com efeito, a falta de conclusão do procedimento de revisão permite que remanesçam ou mesmo que se acirrem os conflitos e as ameaças em face dos indígenas.

Além disso, esse contexto sugere que a FUNAI não tem se valido de medidas que confirmem a sua efetiva presença na região e a prestação da devida assistência e proteção aos indígenas, os quais repetidamente têm sido alvo de atentados.

Tal conjuntura culminou no último incidente, ocorrido em 24/06/2021, referente ao incêndio possivelmente criminoso de "Escola Xukurank" e de "Casa de Medicina" na Aldeia Barreira Preto, não se evidenciando, a partir das informações colhidas pelo MPF no procedimento alusivo à NF nº 1.22.025.000029/2021-23, que foram envidados os esforços necessários pela FUNAI para serem contornados os prejuízos suportados pelos indígenas, sendo imperiosa uma resposta estatal rápida e eficaz a fim de que novos incidentes análogos não se repitam e de que a comunidade local não se sinta abandonada e desguarnecida.

Como já destacado, compete à fundação ré, dada a sua missão institucional, lançar mão das medidas adequadas à salvaguarda dos direitos dos povos indígenas em situação de vulnerabilidade, sendo esse o caso da comunidade que reside na Aldeia Barreira Preto e nas áreas adjacentes.

A UNIÃO, igualmente, mostra-se passível de ser responsabilizada, pois cabe a ela, como ponderado pelo *Parquet*, a supervisão sobre a atuação da FUNAI, sendo atribuída pela Constituição Federal à primeira a obrigação do não só de demarcar, mas também de proteger e fazer respeitar as terras indígenas e todos os direitos dos destes.

Logo, o fato de terem sido delegadas à FUNAI as atribuições inerentes à coordenação e à execução da política indigenista brasileira decerto não suprime a responsabilidade subsidiária da UNIÃO, ente político ao qual foi arrogada constitucionalmente tais atribuições.

Em que pese o caráter subsidiário da responsabilidade da UNIÃO, o reiterado quadro de omissões imputado à FUNAI permite entrever a necessidade de atuação em conjunto do ente político federal.



Resta caracterizada, por conseguinte, a probabilidade do direito diante do quadro fático e jurídico relatado acima, assim como o perigo de dano, sobretudo porque é patente o risco de novos incidentes nocivos envolvendo a comunidade atingida pelo incêndio ou as comunidades vizinhas, também se entrevendo a possibilidade de que os danos já sofridos se agravem caso não ocorra a imediata atuação estatal com vistas a restabelecer, na medida do possível, o *status quo ante*.

Acrescente-se que as medidas pleiteadas pelo MPF em sede de tutela provisória de urgência se revelam adequadas e necessárias.

A reconstrução dos locais atingidos pelo incêndio consubstancia não só o restabelecimento do patrimônio material da comunidade, mas, sobretudo, do seu patrimônio cultural. Como dito, foram destruídas uma escola e uma casa de medicina, locais notoriamente destinados à propagação dos costumes, crenças e tradições da referida comunidade, aspectos esses albergados pela proteção conferida pelo art. 231, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, trata-se de estabelecimentos voltados à saúde e à educação da população local, daí se inferindo sua direta conexão com a promoção de direitos sociais.

No mesmo caminho, a substituição dos equipamentos de informática perdidos no incêndio - 2 (dois) computadores de acordo com o MPF - constitui medida imprescindível para que os aludidos espaços públicos (escola e casa de medicina) voltem a operar com efetividade, resguardando-se, assim, a identidade cultural e bens imateriais alçados à proteção constitucional.

Diante do grave contexto de conflitos já destacado, que perdura por décadas, também se impõe que a FUNAI e, subsidiariamente, a UNIÃO, para além da atuação que já vêm realizando na região, estabeleçam plano mais efetivo de fiscalização e de proteção das terras indígenas em questão, mesmo sobre as áreas cuja demarcação ainda não tenha sido concluída, de modo a preservar os direitos fundamentais dos ocupantes indígenas ligados à vida, à integridade física e àqueles expressamente listados no *caput* do art. 231 da Constituição Federal.

Importante deixar consignado que o procedimento de demarcação possui cunho meramente declaratório e que, pelas razões expendidas anteriormente, há fortes indícios de que a área reivindicada e ainda não demarcada enquadra-se no conceito constitucional de terra indígena. Havendo dúvida razoável acerca



da natureza da área, há de prevalecer, em juízo de cognição sumária, a atuação protetiva da FUNAI e da UNIÃO.

Oportuno o registro, ademais, de que os moradores indígenas aparentemente encontram-se em situação de riscos e de vulnerabilidade, o que exige a atuação mais incisiva do Estado no que diz respeito à fiscalização das áreas que ocupam e à sua efetiva proteção.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência postulada pelo MPF, pelo que determino à FUNAI e à UNIÃO que:

(a) adotem, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante plano formulado pela FUNAI, após consulta aos indígenas, medidas concretas de fiscalização e de proteção em defesa da Terra Indígena Xakriabá, inclusive nas áreas ainda não demarcadas, informando nos autos a cada 30 (trinta) dias as medidas adotadas ;

(b) forneçam à comunidade indígena, em 5 (cinco) dias, 2 (dois) computadores semelhantes aos perdidos no incêndio, com comprovação nos autos;

(c) iniciem e concluam, em até 3 (três) meses, a reconstrução dos imóveis destruídos no incêndio, consistentes na Escola Xukurank e na Casa de Medicina, ressalvada impossibilidade de conclusão das obras por motivo devidamente justificado, incumbindo às rés informarem nos autos, a cada 30 (trinta) dias, o estágio das obras em epígrafe.

Fixo multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a natureza indisponível do direito controvertido.

Citem-se as rés para que apresentem contestação e especifiquem provas no prazo legal, e intime-as para cumpram e façam cumprir a presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventuais questões preliminares e prejudiciais e/ou documentos apresentados com as respostas das rés, bem como indique eventuais provas a produzir, justificando a sua necessidade.

Em seguida, conclusos.



Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Janaúba/MG, data e assinatura infra.

